



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05416/18**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Monte Horebe

Exercício: 2017

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: José Soares de Sousa

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00570/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe, relativa ao exercício financeiro de 2017, Sr. José Soares de Sousa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 julgar regulares as referidas contas de gestão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 15 de agosto de 2018**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO  
PROCURADOR GERAL EM EXERCÍCIO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05416/18**

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 05416/18 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe, relativa ao exercício financeiro de 2017, Sr. José Soares de Sousa.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00361/17 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, que resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão, no qual a Auditoria não apontou inconsistências e destacou os seguintes aspectos:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 699.651,24;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 699.624,83;
- c) o total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite de 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- d) a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 69,11% das transferências recebidas;
- e) os subsídios dos vereadores corresponderam a 3,36% da Receita Efetivamente Arrecadada do Município;
- f) a despesa com pessoal da Câmara Municipal em análise foi de R\$ 585.915,75, o que corresponde a 4,32% da Receita Corrente Líquida.

O interessado foi regularmente intimado para tomar conhecimento do RPPCA, conforme registra a Certidão Técnica, fls. 218.

A Prestação de Contas foi apresentada tempestivamente e após seu exame não se constataram indícios de irregularidades.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Cota na qual levanta excesso de remuneração do Presidente da Câmara, na ordem de R\$ 5.900,00, e opina pela notificação do interessado para fins de apresentação de defesa.

Em sua defesa, o gestor alega que, para o cálculo da remuneração recebida pelo presidente da Câmara de Monte Horebe –PB, deverá ser considerado o valor recebido pelo presidente da Assembléia Legislativa com os 50% de acréscimo, recebido pela função de presidente, de acordo com a Lei 10.435 de 20 de Janeiro de 2015, Parágrafo Único do Art. 1º.

A Unidade Técnica acolhe os argumentos do defendente, observando que o Presidente da Câmara recebeu um montante R\$ 54.000,00 no exercício de 2017 e que este valor está em consonância com o entendimento da Resolução RPL TC nº 006/2017. Ratifica, portanto, sua posição inicial de que não houve excesso de remuneração recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05416/18**

O processo retornou ao Ministério Público cuja representante emitiu parecer no qual ratifica seu entendimento acerca do excesso de remuneração por parte do Presidente da Câmara Municipal na quantia total de R\$ 5.900,00. Entretanto, por força da decisão do colegiado, isto é, da Resolução RPL TC 006/2017, pugna pela regularidade com ressalva das vertentes contas, o que não quer significar a perenidade da interpretação não consentânea com a sistemática constitucional. Opina a representante do *Parquet* pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas referentes ao exercício financeiro de 2017 do Sr. José Soares de Sousa, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao referido gestor, por descumprimento de normas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, com espeque no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB;
4. **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa da Câmara de Monte Horebe no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros.

É o relatório.

### **VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando a conclusão do Órgão Técnico e considerando o disposto na Resolução RPL TC nº 006/2017, voto no sentido que esta Corte de Contas julgue regulares as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe, Vereador José Soares de Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2017.

É o voto.

**João Pessoa, 15 de agosto de 2018**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 20 de Agosto de 2018 às 14:39



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Agosto de 2018 às 10:46



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2018 às 13:36



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO